



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766385 - PR (2024/0385838-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS PEDRO BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO SOARES DA SILVA - PR084009
AGRAVADO : CLEUZA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS PICCHI NETO - PR070885

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. APRECIÇÃO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 518/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA Nº 243/STJ FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MÁ-FÉ DE TERCEIRO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Súmula nº 518/STJ.

2. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Tema nº 243/STJ.

3. Rever a conclusão firmada pelo tribunal local de que o imóvel foi adquirido mediante má-fé de terceiro em conluio com os seus proprietários, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática que impede a admissão do recurso especial pela alínea "a" leva ao reconhecimento de ausência de similitude fática, a inviabilizar a demonstração de divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766385 - PR (2024/0385838-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS PEDRO BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO SOARES DA SILVA - PR084009
AGRAVADO : CLEUZA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS PICCHI NETO - PR070885

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. APRECIÇÃO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 518/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA Nº 243/STJ FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MÁ-FÉ DE TERCEIRO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Súmula nº 518/STJ.
2. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Tema nº 243/STJ.
3. Rever a conclusão firmada pelo tribunal local de que o imóvel foi adquirido mediante má-fé de terceiro em conluio com os seus proprietários, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática que impede a admissão do recurso especial pela alínea "a" leva ao reconhecimento de ausência de similitude fática, a inviabilizar a demonstração de divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCOS PEDRO BORGES DE ARAUJO contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL OBJETO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS. 1. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE 2. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE DEVE SER EXAMINADA NA ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO.

ALEGADAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EXPRESSIVAS QUE REMETAM AO ANO DE 2021. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO MOMENTO DO PEDIDO QUE CORROBORAM COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE 3. FRAUDE À EXECUÇÃO. CABIMENTO. IMÓVEL INDISPONIBILIZADO NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MOVIDO PELOS APELANTES / EMBARGADOS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO PELO EMBARGANTE COM OS SEIS COPROPRIETÁRIOS DO BEM, DENTRE ELES O EXECUTADO, QUANDO JÁ PENDIA CONTRA ESTE ÚLTIMO DEMANDA CAPAZ DE REDUZÍ-LO À INSOLVÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE (SÚMULA 375 DO STJ). INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO PELO EMBARGANTE / APELADO QUE PREVIO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS PELA VENDA DO IMÓVEL APENAS PARA OS CINCO DOS SEIS VENDEDORES, COM EXCEÇÃO DO DEVEDOR/EXECUTADO. COMPROVAÇÃO DE CONLUÍO ENTRE OS COPROPRIETÁRIOS DO BEM E O DEVEDOR A FIM DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE ELIDIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO COM RELAÇÃO AO EXECUTADO ASSIM COMO PELA FALTA DE DILIGÊNCIAS NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DEVER DO EMBARGANTE EM BUSCAR MEIOS DE VERIFICAR A AUSÊNCIA DE ÔNUS SOBRE O BEM ANTE A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUIU O DEVEDOR DO RECEBIMENTO DE QUALQUER VALOR PELA VENDA EFETUADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DECLARANDO-SE A INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO PERANTE OS CREDORES/ EMBARGADOS E MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO SOBRE O IMÓVEL. PEDIDO RECONVENCIONAL DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEFICÁCIA DA VENDA FRENTE AO CREDOR QUE É EFEITO DECORRENTE DA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO QUE ABARCA A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO SOBRE O BEM IMÓVEL. DESCABIMENTO DO PEDIDO RECONVENCIONAL. DEMANDA VISANDO ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEPENDE DA CITAÇÃO DE TODOS OS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ESCORREITA NA PORÇÃO EM QUE EXTINGUIU A DEMANDA RECONVENCIONAL SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO, PORÉM REFORMADA QUANTO À LIDE PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fls. 176-177).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 373 e 543-C do Código de Processo Civil, 421, 422 e 411 do Código Civil, além das Súmulas nºs 375 e 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se contra o reconhecimento de fraude à execução aduzindo, em síntese, que, quando celebrou o contrato de compra e venda do imóvel, não havia registro de penhora em sua matrícula, bem como que não há nos autos prova de que agiu de má-fé ou tinha conhecimento da demanda capaz de levar um dos alienantes à insolvência.

Contrarrazões às fls. 240-257 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido da origem, daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação das Súmulas nºs 375 e 84/STJ, incide o óbice da Súmula nº 518/STJ: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

No mais, verifica-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 375/STJ, *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

A questão foi julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema nº 243/STJ, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes."

(REsp 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014)

Na presente hipótese, o Tribunal de origem, após o exame da prova dos autos e das circunstâncias fáticas que envolvem a lide, reconheceu que os credores, ora recorridos, lograram demonstrar a má-fé do terceiro adquirente do imóvel do executado e, por essa razão, declarou a ineficácia da venda do imóvel perante os credores, ora recorridos, e manteve a constrição sobre o bem penhorado.

Ao assim decidir, acompanhou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, desse modo, não merece reforma.

Eis o teor do julgado:

"Quanto ao mérito dos embargos de terceiro, os recorrentes defendem a existência de fraude à execução, como já dito. Acerca da fraude à execução, dispõe o art. 792 do Código de Processo Civil:

(...)

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede no Recurso Especial repetitivo de nº 956.943/PR:

(...)

Com efeito, nos termos do repetitivo citado acima, de relatoria da Exma. Min. Nancy Nancy Andrigli, os requisitos para configuração da fraude à execução, são: '(i) Indispensabilidade de citação válida para configuração da fraude de execução; (ii) registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ); (iii) Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência e (iv) presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação premonitória' - destaquei.

Ademais, o posicionamento anterior já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, estava consubstanciado no entendimento exarado na súmula 375 do STJ, a qual dispõe: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

Com efeito, a despeito dos fundamentos exarados na sentença ao afastar a alegação de fraude à execução, tenho que a fraude ficou comprovada.

Do exame dos presentes autos, assim como dos autos de execução em apenso, é de se notar que houve conluio entre os coproprietários do imóvel penhorado, parentes do executado, CLAUDIO DE ALMEIDA e o terceiro adquirente do imóvel, a fim de ocultar o patrimônio do executado com a finalidade de frustrar a execução.

É certo que o registro da penhora sobre o imóvel confere publicidade indiscutível para terceiros e que tal anotação ocorreu em 19/04/2022 (cf. cópia da matrícula acostada no mov. 1.7-1º grau), assim como o cadastro de indisponibilidade do bem foi determinado pelo juízo singular em 12/04/2022 (mov. 338.1- 1º grau), ou seja, no momento da celebração do negócio jurídico formalizado entre o embargante e os vendedores do imóvel em data de 09/04/2021, ainda não existia ônus sobre o imóvel.

Nestes termos, é cediço que inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência assim como da má-fé do 3º adquirente, nos termos do entendimento perfilhado pela Corte Superior.

Pelos elementos probatórios constantes dos autos, constata-se que os credores, ora apelantes, conseguiram se desincumbir deste ônus probatório.

Os apelantes aduzem que o embargante, ora apelado poderia obter ciência acerca da demanda em curso capaz de levar o devedor à insolvência, porquanto no próprio contrato de compromisso de compra e venda, existe cláusula que faz alusão a outra demanda pendente sobre o imóvel.

De uma atenta análise do instrumento contratual, extrai-se da cláusula nº 1.2, há mesmo a expressa menção a uma demanda em curso envolvendo o imóvel penhorado. Senão vejamos:

(...)

Apesar de a referida demanda não se tratar do processo de execução e tampouco da demanda que deu azo ao feito executivo, o mero fato de constar a previsão desta cláusula no contrato de compra e venda, deveria gerar desconfiança no 3º adquirente acerca da inocorrência de ônus sobre o imóvel.

Com efeito, qualquer pessoa mais diligente ao se deparar com uma cláusula nestes termos, certamente seria mais cautelosa e procuraria obter certidões negativas de débito em nome dos vendedores a fim de evitar futuros incômodos como ocorreu no caso em tela, posto que um dos vendedores estava sendo executado por conta do não pagamento de dívida capaz de reduzi-lo a insolvência.

Veja-se que a execução promovida em face do devedor no momento do cumprimento definitivo da sentença alcançava a monta de quase meio milhão de reais.

O ponto crucial para a constatação de que houve fraude à execução por conta da má-fé do 3º adquirente está no fato de que este concordou em efetuar o pagamento do valor total da compra e venda do

imóvel unicamente em favor dos 05 coproprietários do imóvel com a exclusão justamente do Sr. CLÁUDIO DE ALMEIDA, que é o executado nos autos em apenso.

Para que não parem dúvidas de que o executado não recebeu nenhum valor pela suposta venda de sua parte no imóvel, basta verificar que o contrato de compromisso de compra e venda foi formalizado entre JOSÉ DE ALMEIDA, CÉLIO DE ALMEIDA, ANTÔNIO DE ALMEIDA, CLÁUDIO DE ALMEIDA e FÁTIMA APARECIDA DE ALMEIDA (promitentes vendedores) e de outro lado está o embargante MARCOS PEDRO BORGES DE ARAUJO (cf. mov. 11.2-1º grau), e que restou incontroverso que os valores da avença discriminados na petição de emenda à inicial (mov. 11.1-1º grau) foram repassados apenas aos vendedores ANTONIO DE ALMEIDA, JOSÉ DE ALMEIDA, CÉLIO DE ALMEIDA E LUIZ SANTANA, cônjuge da vendedora FÁTIMA APARECIDA DE ALMEIDA SANTANA, conforme se denota dos comprovantes de transferência eletrônica acostados no mov. 11.3-1º grau.

Apesar de o embargante alegar que seguiu exatamente o disposto na cláusula contratual de nº 2.2 que previa a realização do pagamento apenas para os outros cinco coproprietários do imóvel, com a devida vênia, nenhuma pessoa em sã consciência realizaria um negócio de tal forma sem ao menos desconfiar da lisura da contratação, posto que ninguém abdica de seu patrimônio sem alguma contraprestação, a não ser que no próprio contrato constasse que o executado CLÁUDIO estaria cedendo sua parte aos parentes, o que não se verifica.

Dessa forma, tendo em vista que se trata de negócio jurídico de compra e venda de imóvel, não há qualquer indício acerca da onerosidade do negócio com relação ao vendedor/executado CLÁUDIO, o que corrobora a tese de alienação fraudulenta. Igualmente, não há provas de que o embargante tomou as cautelas necessárias no momento da compra, por meio de certidões dos cartórios distribuidores.

(...)

Além do mais, a demanda executiva tramita desde 2018, sem que o exequente tenha logrado êxito em satisfazer integralmente seu crédito, sendo que, o 3º adquirente não comprovou a solvência do executado na época da alienação do bem objeto da penhora.

É evidente que houve uma simulação de compra e venda com relação ao vendedor/executado, CLÁUDIO DE ALMEIDA, posto que não é crível que alguém não receba nenhum valor em contrapartida por venda realizada.

A ausência de onerosidade na negociação se releva praticamente uma confissão a respeito da ocultação de patrimônio para livrar o executado de ter o valor da venda penhorado nos autos de execução. Acrescenta-se, ainda, que por meio de consulta realizada via Infojud não foi localizada a apresentação de declarações de imposto de renda pelo executado e sua esposa para demonstrar a compra e venda realizada (cf. mov. 411 dos autos da execução em apenso).

Por sua vez, o embargante, ora apelado, sequer apresentou Declaração de Bens e Rendimentos na época da realização do negócio jurídico, o que era de sua obrigação, a fim de comprovar a existência do negócio jurídico de transmissão da propriedade.

Desta feita evidente que o compromisso de compra e venda não passou de uma simulação ao menos com relação ao executado CLÁUDIO DE ALMEIDA, a fim de frustrar a execução impedindo os credores, ora apelantes de receber parte de seu crédito.

Nestes termos, ao contrário do que defende o embargante /apelado, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a existência de má-fé ante o conluio do embargante com o executado e demais coproprietários do imóvel penhorado a fim de fraudar a execução.

Deste modo, imperiosa a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os embargos à execução e declarar a ineficácia da venda do imóvel perante os credores/apelantes, devendo ser mantida a constrição sobre o bem penhorado nos autos de execução em apenso" (e-STJ fls. 185-189).

Ademais, rever a convicção da Corte estadual acerca da existência da fraude à execução encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375 DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula n. 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmulas n. 283 do STF.

3. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem de que houve fraude à execução na aquisição do bem litigioso exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.804.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 506 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC, QUANTO AO TEMA ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ E DE POSSE INJUSTA DO TERCEIRO EMBARGANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCAVOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2 A falta de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

3. O prequestionamento ficto pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, no ponto específico, o que não ocorreu no presente caso.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da boa-fé e posse justa exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir, para ambas as alíneas do permissivo constitucional, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.882.355/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU A DELIBERAÇÃO ANTERIOR, E, DE PLANO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de

má-fé do terceiro adquirente", e "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2.1. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no REsp 1.692.725/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020)

Quanto à interposição do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, pretende o recorrente ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada na alínea "a", qual seja, a boa-fé do terceiro adquirente do imóvel penhorado, que foi obstada pela Súmula n.º 7 /STJ.

Impõem-se, assim, o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável para a demonstração da divergência.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

[...]

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 2.219.110/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.766.385 / PR

Número Registro: 2024/0385838-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00084807420188160014 00148491120238160014 00185964720158160014 00625148620248160014
148491120238160014 185964720158160014 625148620248160014 84807420188160014

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PEDRO BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDO SOARES DA SILVA - PR084009

AGRAVADO : CLEUZA APARECIDA PEREIRA

AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS PICCHI NETO - PR070885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025